

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Referente: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO TIPO VRF (variable refrigerante flow)
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 026/2017-TJAM
RECORRENTE: VR CLIMATIZAÇÃO E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. EPP
RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

VR CLIMATIZAÇÃO E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 07.328.340/0001-95 e Inscrição Estadual nº 1373315, com sede Rua Suriname, nº 2934, bairro Embratel, CEP 76.820-750, Porto Velho – RO, por intermédio da Socia-Proprietaria, vem, tempestivamente, a Vossa Excelência, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como vencedora do certame, a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA., tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, apresentando no arrazoado as razões de sua irresignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que após a manifestação da intenção de recurso, será aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, conforme regras vinculadas ao Edital do certame, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida conforme item de n.º 18.2.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO nº 026/2017, visando à contratação de pessoa jurídica para fornecimento e instalação de ar condicionado tipo VRF, incluindo o fornecimento de mão de obra e demais materiais necessários (variable refrigerante flow)” para a edificação da Torre Cível, em construção no terreno do Fórum Ministro Henoch Reis, localizado na Av. Humberto Calderaro Filho, S/N, São Francisco, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência”, exigindo o edital, em sua Cláusula 14 – “Da aceitabilidade da proposta”, conforme detalhadamente abaixo demonstraremos.

Acudindo ao chamamento deste r. órgão para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação, após as realizações de propostas e análises das documentações apresentadas pelos licitantes, entendeu por julgar habilitada e vencedora do certame a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA.

Ocorre que, houve a empresa vencedora do referido certame licitatório, ou seja, a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, descumpriu as exigências determinadas previamente pelo Edital do procedimento licitatório, devendo assim ser desclassificado em consonância como item 14.14, cito:

14.14 Se a proposta não for aceitável, se a licitante deixar de enviá-la ou não atender às exigências habilitatórias o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração daquela que atenda aos requisitos do Edital.”

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

EXIGÊNCIAS DO EDITAL

- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 12.2.3.2)

De acordo com o Edital da licitação em apreço, especificamente da denominação “DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” no item 12.2.3.2, a empresa declarada vencedora descumpriu tal exigência, pois conforme extrai da aludida exigência em apresentação de “ATESTADO” de qualificação teria a obrigatoriedade de comprovação de instalação e operação de software de automação para supervisão e controle de sistema de ar condicionado central, transcrevo:

12.2.3.3 Instalação e operação de software de automação para supervisão e controle de sistema de ar condicionado central;

Ocorre que após a análise da exigência do referido certame, extrai dos aludidos documentos apresentados vem na contramão da exigência, pois não houve comprovação de tal exigência, devendo sumariamente desclassificada com fulcro no item 14.14, devendo examinada as propostas subseqüentes.

Nesta urbe, os alinhavados atestados apresentados pela licitante vencedora, vem totalmente na contramão do exigido pelo caderno licitatório, ou seja, não sendo compatíveis com as características mínimas exigidas em Edital, vejamos:

PRIMEIRO ATESTADO: Atestado da obra "Bloco E – Caixa Seguros" - o atestado NÃO COMPROVA instalação de ar condicionado do tipo VRF e sim instalação de sistema de COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO Página 3 de 7 https://www.comprasnet.gov.br/pregao/fornec/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=6... 24/08/2017 ar condicionado do tipo Chiller, sendo assim, em desacordo com o item 12.2.3.1 do Termo de Referência Anexo ao Edital. - o atestado demonstra a instalação de recuperadores de calor apenas nos banheiros, e não no edifício como um todo, sendo que a referida instalação está divorciada da instalação do sistema de climatização, em desacordo com o item 12.2.3.1 do Termo de Referência Anexo ao Edital. - o atestado NÃO COMPROVA instalação e operação de sistema de software e automação, sendo assim, em desacordo com o item 12.2.3.2 do Termo de Referência Anexo ao Edital.

SEGUNDO ATESTADO: da Obra "Retrofit da CAG do Brasília Shopping - o atestado NÃO COMPROVA instalação de ar condicionado do tipo VRF e sim instalação de sistema de ar condicionado do tipo Chiller, sendo assim, em desacordo com o item 12.2.3.1 do Termo de Referência Anexo ao Edital. - o atestado NÃO COMPROVA instalação de recuperadores de calor, em desacordo com o item 12.2.3.1 do Termo de Referência Anexo ao Edital. - o atestado não comprova instalação e operação de sistema de software e automação para sistemas VRF, e sim instalação de controle para sistemas de climatização do tipo Chiller, sendo assim, em desacordo com o item 12.2.3.2 do Termo de Referência Anexo ao Edital. Ora, se o Termo de Referência declara que a licitante deve comprovar serviço de natureza e vulto compatíveis com o objeto, e o objeto desde Edital é o fornecimento de instalação de sistemas de climatização do tipo VRF, evidente que a comprovação de instalação e operação de software de automação para supervisão e controle de sistema de ar condicionado central seria para sistemas VRF, o que não foi comprovado pela licitante vencedora.

TERCEIRO ATESTADO: Atestado da obra "Data Construções e projetos LTDA" - O atestado somente comprovou a instalação de sistema de VRF, em atendimento ao item 12.2.3.1; - O atestado NÃO COMPROVA instalação de recuperadores de calor, em desacordo com o item 12.2.3.1 do Termo de Referência Anexo ao Edital. - o atestado NÃO COMPROVA instalação e operação de sistema de software e automação, sendo assim, em desacordo com o item 12.2.3.2 do Termo de Referência Anexo ao Edital.

Conforme amplamente demonstrado a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA., descumpriu as exigências do referido certame licitatório, devendo assim ser desclassificado por questão de justiça, devendo seguir as etapas posteriores conforme denota o item 14.14.

- DA ESPECIFICAÇÃO MINIMA DOS EQUIPAMENTOS (ITEM 18)

E ainda, continuando em desarrozoado desencontro com as normas edílicas a empresa declarada vencedora do certame, descumpriu outras exigências tais como O item 18 do "TERMO DE REFERÊNCIA", em catalogo apresentado.

Neste sentido, demonstraremos abaixo das exigências das especificações dos equipamentos, bem como o seu descumprimento, no que refere a "vazão de ar mínima exigida" cito:

Item 9 da planilha de especificações dos equipamentos exigências unidades evaporadoras Tipo Cassete 2 vias de 4,5 KW com a vazão de 830m³/h

Modelo ofertado pela Connector - LG/ARNU09GSB*4/LG – Página 174 do catálogo Multi V IV enviado Unidades evaporadoras Tipo Cassete 2 vias de 5,6 KW com a vazão de 780m³/h

Não cumpriu as exigências: A vazão de ar do modelo ofertado é de 780 m³/h, ou seja, 6% menor que o solicitado de 830 m³/h.

Item 10 da planilha de especificações dos equipamentos exigências unidades evaporadoras Tipo Cassete 2 vias de 5,0 KW com a vazão de 830m³/h

Modelo ofertado pela Connector - LG/ARNU18GTL*4/LG- Página 174 do catálogo Multi V IV enviado Unidades evaporadoras Tipo Cassete 2 vias de 5,6 KW com a vazão de 780m³/h

Não cumpriu as exigências: A vazão de ar do modelo ofertado é de 780 m³/h, ou seja, 6% menor que o solicitado de 830 m³/h.

Item 11 da planilha de especificações dos equipamentos exigências unidades evaporadoras Tipo Cassete 2 vias de 6,3 KW com a vazão de 1100m³/h

Modelo ofertado pela Connector - LG/ARNU24GTL*4/LG – Página 174 do catálogo Multi V IV enviado Unidades evaporadoras Tipo Cassete 2 vias de 7,1 KW com a vazão de 1020m³/h Notem:

Não cumpriu as exigências: A vazão de ar do modelo ofertado é de 1020 m³/h, ou seja, 7,3% menor que o solicitado de 1100 m³/h.

Item 13 da planilha de especificações dos equipamentos exigências unidades evaporadoras Tipo Cassete 4 vias de 5,0 KW com a vazão de 830m³/h

Modelo ofertado pela Connector - LG/ARNU24GTP*4/LG – Página 172 do catálogo Multi V IV enviado Unidades evaporadoras Tipo Cassete 4 vias de 5,6 KW com a vazão de 672m³/h

Não cumpriu as exigências: A vazão de ar do modelo ofertado é de 672 m³/h, ou seja, 18,9% menor que o solicitado de 830 m³/h.

Item 22 da planilha de especificações dos equipamentos exigências unidades evaporadoras Tipo Cassete 4 vias de 16,0 KW com a vazão de 2100m³/h

Modelo ofertado pela Connector - LG/ARNU54GTM*4/LG - Página 173 do catálogo Multi V IV enviado Unidades evaporadoras Tipo Cassete 4 vias de 15,8KW com a vazão de 2040m³/h

Não cumpriu as exigências: A capacidade resfriamento do modelo ofertado é de 15,8 kW, ou seja, 1,3% menor que o solicitado de 16,0kW. b. A vazão de ar do modelo ofertado é de 2040 m³/h, ou seja, 2,9% menor que o solicitado de 2100 m³/h.

Item 24 da planilha de especificações dos equipamentos exigência unidades de recuperadores de calor com eficiência entálpica mínima de resfriamento de 57%, vazão de ar mínima igual a 1000 m³/h

Modelo ofertado pela Connector - LG/LZ-H100GBA2.ENWALEU/LG – Página 277 do catálogo Multi V IV enviado Unidades de recuperadores de calor com eficiência entálpica mínima de resfriamento de 50%, vazão de ar mínima igual a 1000 m³/h

Não cumpriu as exigências: A eficiência entálpica de resfriamento do modelo ofertado é de 50%, ou seja, 12,3% menor que o solicitado de 57%.

Item 25 da planilha de especificações dos equipamentos exigência unidades de recuperadores de calor com eficiência entálpica mínima de resfriamento de 57%, vazão de ar mínima igual a 1500 m³/h

Modelo ofertado pela Connector - LG/LZ-H150GBA2.ENWALEU/LG – Página 277 do catálogo Multi V IV enviado Unidades de recuperadores de calor com eficiência entálpica mínima de resfriamento de 53%, vazão de ar mínima igual a 1500 m³/h

Não cumpriu as exigências: A eficiência entálpica de resfriamento do modelo ofertado é de 53%, ou seja, 7% menor que o solicitado de 57%.

Observe, Ilustre Julgador, não obstante as regulares exigências editalícias, constata-se que a referida empresa não apresentou as exigências do certame, no que refere as exigências dos equipamentos pleiteados, portanto, encontram-se em situação de irregularidade totalmente em descompasso com item 18, do caderno licitatório.

Dessa forma, pela existência de manifestos vícios pela empresa vencedora do certame, é medida de rigor seja conhecido e ao final provido o presente recurso, desclassificando-a e, assim sucessivamente, deverá ser convocado o licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

Esclareça-se que, da mesma forma, a o ora recorrente manifestou seu interesse de recorrer e nesta diapasão, segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Confira-se abaixo o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de ATOS VINCULANTES para a Administração e para os licitantes, propiciando IGUALDADE DE TRATAMENTO e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e MORALIDADE dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituídos do processo de licitação à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federa nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A renomada jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, não destoa de tal entendimento, cito:

"Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do

procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada[4]". Na mesma linha, o art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital.

O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração, como já verificado pelos artigos supramencionados, como aos licitantes, posto que estes NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sílvia Zanella Di Pietro "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93".

Nesse entendimento, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da vinculação ao instrumento convocatório, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhe são correlatos". (Grifo nosso)

O constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no caput do art. 37, como princípio constitucional da Administração Pública. Eis a lição do mestre:

"A Administração Pública é formada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas HONESTAS E PROBAS. Licitação é um procedimento administrativo destinado a PROVOCAR PROPOSTAS e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. CONSTITUI UM PRINCÍPIO INSTRUMENTAL DE REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO DOS EVENTUAIS CONTRATANTES COM O PODER PÚBLICO".

Ora, é fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados à apresentação de suas respectivas propostas com BASE NOS ELEMENTOS ESPECÍFICOS DO EDITAL. Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que:

"se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou".

Assim é a Jurisprudência dominante:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias referentes às alíquotas exigidas nos tributos nacionais, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) REsp no 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. Em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Dessa forma, por inexistir qualquer possibilidade da Administração Pública descumprir o Edital, como exaustivamente demonstrada é medida de rigor seja dado provimento ao presente recurso.

IV – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do todo exposto, em razão do vício contido na conduta aduzida no referido certame, requer que seja desclassificada a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, devendo ser convocado o licitante subsequente, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação em conformidade com o item 14.14 do caderno licitatório, do Pregão Eletrônico n.º 026/2017;

E em ato seguinte, requer o prosseguimento dos procedimentos de convocação da empresa licitante, obedecida a ordem de classificação, por ser ato da mais lícita

J U S T I Ç A !!!

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Cuiabá/MT p/ Manaus/AM, 24 de agosto de 2017.

Jaqueline Aparecida Caroline Corni Silva

RG N.º 00001093529 SSP/RO

CPF 985.181.002-91

Sócia-Proprietária-VR Climatização

Fechar